Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13896.722630/2011-12

Processo nº	13896.722630/2011-12
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-010.340 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de outubro de 2022
Recorrente	SILVIO PIMENTA DOS SANTOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de pessoa física que figure como sócia da pessoa jurídica retentora pode ser compensado na declaração do beneficiário, desde que o contribuinte comprove o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer parte do IRRF glosado no valor de R$ 9.298,47.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 22/25, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de mora em virtude de compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R$ 125.694,76. O contribuinte não comprovou recolhimento do imposto retido na fonte.

Em impugnação apresentada às fls. 2/19, o contribuinte alega que a retenção se encontra comprovada por meio de comprovante de rendimento e recibos de pagamento de *pro labore* fornecidos pela fonte pagadora. Anexa documentos de adesão ao parcelamento pela empresa FGS Transportes e Representações Ltda.

A DRJ/SDR julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 15-34.773, fls. 33/35, assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-calendário: 2008
>
> IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
>
> Indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte sem a efetiva comprovação da retenção.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do acórdão de impugnação que o contribuinte é sócio da pessoa jurídica fonte pagadora, cabendo ressalva ao comprovante de rendimentos e informações prestadas em DIRF, revelando-se imprescindível a comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido pela pessoa jurídica indicada como fonte (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art. 723).

> Os documentos apresentados, relativos ao pedido de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 (fls. 3 a 7), especialmente o recibo de consolidação (fls. 6 e 7), não são suficientes para afastar integralmente a condição especial oposta na Notificação Lançamento.
>
> Observo que **a consolidação apresentada indica, a título de imposto de renda retido, código 0561, o montante de R$ 60.976,26, porém o valor indicado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda é R$ 125.694,76, fls.14, e nos recibos de pagamento de pro labore, totalizam R$ 125.689,32, fls. 8 a 13.**
>
> Assim, verifico que **continua sem a devida comprovação de pagamento ou de parcelamento o imposto supostamente retido relativo aos meses de novembro (R$ 734,25) e dezembro (R$ 63.984,25), ambos de 2008, no montante de R$ 64.718,50.**
>
> A imputação, pois, deve ser afastada apenas em parte, conforme tabela abaixo, no limite do valor que teve o parcelamento comprovado.
>
> [...]
>
> Voto para julgar procedente em parte a impugnação e manter parcialmente o crédito tributário no valor de R$ 64.718,50, sobre o qual incidem a multa e os juros moratórios.

Foi restabelecido no julgamento o imposto que a DRJ entendeu como pago no valor de R$ 60.976,26, relativo ao IRRF dos meses de janeiro a outubro de 2008.

Cientificado do Acórdão em 7/4/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 39), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/4/14, fls. 41/42, que contém, em síntese:

Alega que enquanto aguardava o julgamento da decisão de sua impugnação, resolveu, em 4/9/12, como representante legal da empresa FGS Transportes e Representações Ltda, parcelar o débito das competências 11/2008 e 12/2008 de IRRF devido pela empresa, que estava inscrito junto à PGFN, que foi deferido e se encontra em dia com os pagamentos.

Requer seja cancelado o lançamento.

Os autos foram baixados em diligência, nos termos da resolução de fls. 58/60, para que a DRF confirmasse se o parcelamento de IRRF da pessoa jurídica CNPJ 04.172.704/0001-00 fora quitado.

Conforme despacho de fl. 95/97 o débito oriundo do citado processo de parcelamento não se encontra quitado (telas do sistema informatizado juntadas aos autos, fls. 63/98).

Original

O processo de parcelamento a que se refere o acórdão recorrido foi rescindido em 14/6/2015. Em 12/4/2016 o saldo remanescente foi inscrito em Dívida Ativa da União – DAU, processo 18208.063975/2011-49, estando a inscrição na fase "ativa ajuizada".

Para o crédito tributário declarado no processo de parcelamento avaliado pela DRJ, foram pagos os valores de 01/2008 a 09/2008 e parcialmente de 10/2008. Em 10/2008, do valor total de R$ 54.359,25, R$ 34.537,39 foi extinto pelo pagamento e R$ 19.821,86 foi inscrito em DAU após a rescisão (documentos de fls. 65/66).

O crédito tributário incluído em um segundo parcelamento (documento de fl. 89), competências 11/2008 e 12/2008, do valor total de R$ 64.718,50, foi paga a competência 11/2008 e da competência 12/2008, no valor originário de R$ 63.984,25, parte foi paga e **há um valor remanescente de R$ 35.598,17**. Este valor foi inscrito em DAU em 29/11/2011, processo 13896.509156/2011-27. A inscrição está na fase "ativa com parcelamento simplificado rescindido e ajuizamento a prosseguir".

Cientificado do despacho de diligência, o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto 3.000/99, dispõe que:

> Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).
>
> §1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).
>
> §2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1ºe 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

No caso, os valores retidos na fonte foram parcelados pela pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio-administrador. Por tal motivo, não foram considerados.

A DRJ, admitindo que o parcelamento dos valores até a competência 10/2008 equivaleria ao pagamento, entendeu como pago no valor de R$ 60.976,26.

Em resposta à diligência, conforme relatado, do valor total do IRRF glosado de R$ 125.694,76, parte foi paga e parte não. A parte <u>não paga</u> equivale a soma de R$ 19.821,86 e R$ 35.598,17, que totaliza R$ 55.420,03.

Sendo assim, foi pago o valor de R$ 70.274,73, dos quais R$ 60.976,26 já fora restabelecido no acórdão recorrido.

Portanto, cabe ainda a exclusão de R$ 9.298,47.

Original

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer parte do IRRF glosado no valor de R$ 9.298,47.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier